



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/96:

Transforma a empresa Transportes Públicos de Maputo, E. E., em empresa de Transportes Públicos de Maputo, E. P. — TPM e revoga o Diploma Ministerial n.º 140/88, de 26 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/96

de 20 de Março

Pelo Diploma Ministerial n.º 140/88, de 26 de Outubro, foi criada a Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. E., designada por TPM, E. E.

Havendo necessidade de reestruturá-la, e tomando em consideração que esta empresa desenvolve actividades de carácter estratégico, através da prestação de serviços públicos à comunidade que pela sua essencialidade devem ser proporcionados ou controlados pelo Estado, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, e das Leis n.º 15/91, de 3 de Agosto, e n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. E., criada pelo Diploma Ministerial n.º 140/88, de 26 de Outubro, é transformada em empresa pública passando a ser designada por Transportes Públicos de Maputo, E. P., também conhecida abreviadamente por TPM.

Art. 2. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., conserva a universalidade dos bens patrimoniais da ex-TPM, E. E., assumindo todos os direitos e obrigações.

Art. 3. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 4. O presente diploma é título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, com base em simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P.

Art. 5. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., desenvolve as suas actividades de transporte colectivo de passageiros na cidade de Maputo e zonas adjacentes, sendo a extensão a outras zonas dependente da autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 6. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., subordina-se ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 7. Poderá a Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., participar no capital, gestão e na fiscalização de sociedades comerciais e/ou civis, mediante autorização dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

Art. 8. Poderá a Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., fazer parte de associações ou organismos nacionais relacionados com a sua actividade, mediante autorização do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 9. O capital estatutário da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., é realizado integralmente em 6 600 000 000.00 MT (Seis biliões e seiscentos milhões de meticals).

Art. 10. Fazendo parte integrante do presente decreto, vão em anexo os estatutos da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P.

Art. 11. É revogado o Diploma Ministerial n.º 140/88, de 26 de Outubro

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos da Empresa Pública Transportes Públicos de Maputo, E. P.

CAPÍTULO I

Natureza, objecto, âmbito, sede e duração

ARTIGO 1 (Natureza)

1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., abreviadamente também designada por TPM, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinando-se ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A capacidade jurídica da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

3. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., rege-se pela lei das empresas públicas, pelos presentes estatutos e respectivo diploma de criação e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 2 (Objecto e âmbito)

1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., tem por objecto principal o transporte colectivo de passageiros cujo funcionamento constará de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.

2. Poderá, mediante aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações, desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal.

3. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., actuará na cidade de Maputo, e zonas adjacentes.

4. A extensão para outras zonas não compreendidas no número precedente dependerá da necessidade sócio-económica, das capacidades da empresa e de autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. A empresa poderá participar no capital, na gestão e na fiscalização de sociedades comerciais e/ou civis, mediante autorização dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

ARTIGO 3 (Sede)

A sede da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., é na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou hangares nas diferentes zonas da sua actuação, sempre que as necessidades de gestão o aconselhem.

ARTIGO 4 (Duração)

A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., funcionará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Órgãos e seu funcionamento

ARTIGO 5 (Órgãos da empresa)

São órgãos da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., os seguintes:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de administração

ARTIGO 6 (Composição)

1. O Conselho de Administração da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., é constituído por cinco membros, sendo um deles o Presidente.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por decreto do Conselho de Ministros, sendo os restantes membros nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. Um dos membros do Conselho de Administração é proposto pelo Ministro do Plano e Finanças e representará o Ministério do Plano e Finanças, outro membro do Conselho de Administração é um representante eleito pelos trabalhadores.

4. O Presidente do Conselho de Administração proporá ao Ministro dos Transportes e Comunicações a nomeação dos restantes três membros.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 7 (Competência)

Ao Conselho de Administração da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., compete sem prejuízo dos poderes da tutela, todos os poderes necessários para assegurar a sua gestão e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- c) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que submeterá à aprovação superior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Apreciar e votar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- h) Apreciar e votar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados, e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos;
- j) Submeter à aprovação ou autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações os actos que nos termos da lei ou do presente estatuto o devam ser;
- k) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo o que se relaciona com o objectivo da mesma;

- l) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- m) Constituir mandatários e definindo rigorosamente os seus poderes.

ARTIGO 8

(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. No impedimento ou faltas o Presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

ARTIGO 9

(Membros)

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção daqueles nomeados ao abrigo do n.º 3 do artigo 6, exercem o seu mandato a tempo inteiro, sendo-lhes atribuídos à direcção executiva de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização.

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas poderão ser delegados os poderes constantes das alíneas j) e k) do artigo 7 e ainda os da alínea i) do mesmo artigo, para operações até ao montante fixado pelo Conselho de Administração.

4. As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro, serão fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do Presidente do Conselho de Administração; os restantes membros serão remunerados através de gratificações também fixadas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações ouvido o Ministério do Plano e Finanças.

5. Os membros do Conselho de Administração ficam impedidos da prestação de serviços em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligados à Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., salvo por incumbência desta ou de entidades públicas.

6. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados pode ser autorizado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do Conselho de Administração.

7. Antes do início de funções, os membros do Conselho de Administração devem participar por escrito, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro do Plano e Finanças, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras empresas.

8. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou após a cessação das mesmas.

ARTIGO 10

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência; a convocatória conterá a agenda da reunião.

3. O Conselho de Administração não pode funcionar sem presença da maioria dos seus membros em exercício.

4. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre da acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

5. O presidente, ou quem legalmente o substituir, poderá suspender as deliberações que repete contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Ministro dos Transportes e Comunicações; a confirmação do voto acarreta a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 11

(Acta)

1. Nas actas do Conselho de Administração menciona-se, sumariamente mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração que podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

ARTIGO 12

(Formas de obrigar a empresa)

1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- b) Pela assinatura dos mandatários, constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 13

(Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. A nomeação é por período de cinco anos renováveis, com a indicação do presidente e do vice-presidente.

4. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da empresa

5. As funções de membros do Conselho Fiscal são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

6. O Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Ministro do Plano e Finanças, fixará as gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, que serão suportadas pela empresa.

7. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do Conselho de Administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal nas reuniões do Conselho de Administração.

8. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 14
(Competência)

1. O Conselho Fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes estatutos.

2. Compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se os actos dos órgãos da empresa são de conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o relatório e o balanço a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Chamar a atenção ao Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

ARTIGO 15
(Directores Executivos)

Sempre que a natureza e complexidade do trabalho o justificar, o Conselho de Administração poderá nomear Directores Executivos, fixando-lhes o âmbito de actuação e competências.

ARTIGO 16
(Reuniões dos Directores Executivos)

Semanalmente, convocados e dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, reunir-se-ão os Directores Executivos que apreciarão o grau de execução das tarefas operativas.

SECÇÃO III
Responsabilidade

ARTIGO 17
(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omis-

sões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos commissarios nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de gestão da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., respondem civilmente perante esta pelos prejuizos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos numeros precedentes não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar decorrente da acção ou omissão aos deveres consagrados na lei, estatutos ou regulamento.

CAPITULO III

Gestão

ARTIGO 18
(Princípios de gestão)

1. A gestão da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., realizar-se-á de conformidade com a política económica e social do Estado e com observância do cálculo económico, passíveis de fixação objectiva e de controlo em relação as diversas funções e actividades atribuídas e desenvolvidas pela empresa.

2. Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Objectivos económico financeiro de curto e médio prazos fixados claramente no contrato-programa estabelecido com o governo;
- b) Princípios de auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado, por razões de ordem política, imponha a prática de tarifas abaixo do normal ou fixe objectivos sociais que não economicamente rentáveis para a empresa;
- c) Política de preços aprovada pelo governo para os serviços em que a empresa detenha o regime de exclusivo;
- d) A política salarial que tenha em conta a situação salarial no mercado do trabalho nacional, celebrando acordos colectivos de trabalho, com objectivo de criar harmonia social e evolução de salários na base da produtividade;
- e) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira tanto dos investimentos já realizados como dos novos;
- f) Subordinação dos novos investimentos e critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com Estado outros critérios a aplicar;
- g) Adequação dos recursos financeiros a natureza dos activos a financiar;
- h) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade de exploração e com grau de risco da actividade;
- i) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades;
- j) Assegurar o aumento constante da produtividade com minimização de custos de produção.

3. Se a empresa for obrigada a praticar tarifas economicamente não viáveis por razões de política económica e social do Estado, este concederá à empresa subsídios orçamentais compensatórios dos casos não cobertos por receitas próprias.

ARTIGO 19
(Intervenção do Governo)

1. Compete ao Governo definir os objectivos gerais da empresa, harmonizando os planos gerais e sectoriais de desenvolvimento económico e social com a planificação económica nacional, sem prejuízo da autonomia da empresa definida no artigo 1 dos presentes estatutos.

2. A tutela económica e financeira dos Transportes Públicos de Maputo, E. P., é exercida pelo Governo através dos Ministros competentes e compreende:

- a) A definição dos objectivos gerais e básicos a prosseguir pela empresa;
- b) A prestação de contas pela empresa ao órgão de tutela e a realização por este de auditorias, inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento e resultados;
- c) A autorização ou aprovação:
 - dos planos plurianuais e anuais de actividades e orçamentos;
 - dos balanços e contas de cada exercício económico e o respectivo relatório do Conselho Fiscal;
 - da proposta de aplicação de resultados e utilização de reservas de cada ano económico;
 - do regulamento interno;
 - das dotações para capital;
 - das indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo orçamento do Estado;
 - das alterações ao capital estatutário;
 - da emissão de obrigações;
 - da aquisição ou venda de bens imóveis quando as vendas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
 - dos demais actos que por força de lei devam ser autorizados ou aprovados pelo órgão de tutela.

ARTIGO 20
(Investimentos)

Os projectos de investimento da empresa poderão fazer parte do plano de investimento público do Estado, e são por aquela apresentados ao Ministério do Plano e Finanças através do Ministério dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 21
(Contrato-programa)

1. As actividades da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., são inscritas num contrato-programa, celebrado por período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano e Finanças, o Ministro dos Transportes e Comunicações e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2. O contrato-programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da evolução tarifária dos serviços públicos prestados pela empresa em regime de exclusivo;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;

- d) Os princípios de aplicação dos resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a sua evolução previsionial constante do contrato-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no contrato-programa.

4. Um balanço da execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo presidente do Conselho de Administração da empresa ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro do Plano e Finanças, o balanço avaliará ao nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para a correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 22
(Património)

1. O património da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., é constituído por bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., administra e dispõe livremente os bens que integram o seu património, sem prejuízo das normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., administra igualmente os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro, afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar.

4. Os bens do domínio público da empresa são inalienáveis, excepto quando dispensáveis à sua actividade.

5. Os bens do domínio público da empresa e dispensáveis a sua actividade, poderão ser abatidos do respectivo cadastro, após aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

6. Pelas dívidas da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., responde apenas o seu património.

ARTIGO 23
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa é de 6 600 000 000,00 de meticais (Seis biliões e seiscentos milhões de meticais).

2. O reforço do capital estatutário feito por dotações orçamentais ou por outras entradas patrimoniais do Estado, será objecto de uma escrituração em conta especial nos termos a fixar no regulamento interno.

3. Compete ao Ministério do Plano e Finanças aprovar as alterações ao capital estatutário, ouvido, ou sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 24
(Tarifas)

A empresa compete fixar as tarifas dos serviços a prestar ao público, cuja definição deverá observar o disposto nos artigos 18, 19 e 21 dos presentes estatutos.

ARTIGO 25
(**Receltas**)

Constituem receitas da empresa:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiárias;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou contrato lhe deva pertencer.

ARTIGO 26
(**Autonomia financeira**)

1. Compete exclusivamente à Transportes Públicos de Maputo, E. P., a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que sejam facultadas por força da lei ou dos presentes estatutos.

2. A autonomia financeira abrange igualmente a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 27
(**Empréstimo e subsídios**)

1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., pode contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira nos termos da lei.

2. Os empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas poderão estar isentos de juros.

3. Poderá a empresa emitir obrigações desde que devidamente autorizada pelo Ministro do Plano e Finanças.

4. Os subsídios concedidos pelo Estado à empresa são como contrapartida de especiais encargos que o Estado lhe imponha.

ARTIGO 28
(**Instrumentos de gestão previsional**)

A gestão económica e financeira da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais, em particular os de exploração e de investimentos e suas actualizações;
- c) Relatórios trimestrais de balanços de execução dos planos de actividades.

ARTIGO 29
(**Plano de actividades e financeiros plurianuais**)

1. Os planos financeiros observarão a evolução das receitas e despesas, os projectos de investimentos e respectivas fontes de financiamento.

2. Os planos anuais serão parte integrante dos plurianuais, e compatibilizados com o contrato-programa, devendo ser actualizados sempre que necessário.

ARTIGO 30
(**Orçamento**)

1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., elaborará, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento por rubricas, cuja aprovação compete ao Ministro do Plano e Finanças sob proposta do Ministério dos Transportes e Comunicações

2. Compete ao Ministério dos Transportes e Comunicações aprovar:

- a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar semestralmente, sempre que se mostrar pertinente;
- b) Os orçamentos de investimentos, a elaborar semestralmente, sempre que motivos ponderosos o aconselharem.

3. Os projectos de orçamento previstos no n.º 1 serão remetidos ao Ministro dos Transportes e Comunicações até ao dia trinta de Outubro, que os aprovará até ao dia quinze de Dezembro do mesmo ano económico, considerando-se aprovado tacitamente uma vez decorrido aquele prazo.

4. Os projectos de planos de produção e investimentos atinentes ao ano seguinte deverão ser submetidos à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações até ao dia trinta e um de Agosto de cada ano, sem prejuízo do que vem disposto nos números precedentes.

5. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 20 dos presentes estatutos.

ARTIGO 31
(**Amortizações, reintegrações e reavaliações**)

Com observância da lei, a amortização, reintegração, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., serão efectuadas pelo Conselho de Administração

ARTIGO 32
(**Reservas e fundos**)

Vigorarão na Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos no âmbito do princípio de auto-financiamento;
- c) Fundo para fins sociais.

ARTIGO 33
(**Contabilidade**)

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. A empresa terá uma contabilidade analítica que permita a análise dos custos.

4. Os elementos de escrita obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente do Conselho Fiscal que fará numerar e rubricará todas as folhas.

ARTIGO 34
(**Documentos de prestação de contas**)

1. A empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., deve elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

- a) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
- b) Balanço analítico;
- c) Demonstração dos resultados líquidos;

- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Parecer do Conselho Fiscal;
- f) Discriminação das participações no capital de empresas participadas e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos.

2. O relatório do Conselho de Administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, em especial, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado, e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício; a proposta de aplicação de resultados deverá também ser devidamente fundamentada.

3. O parecer do Conselho Fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro do Plano e Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

5. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço analítico, a demonstração de resultados líquidos, bem como o parecer do Conselho Fiscal, serão publicados no *Boletim da República*, por conta da empresa.

6. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições da legislação fiscal vigente.

ARTIGO 35

(Julgamento de contas)

As contas da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., não são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo — Secção de Contas.

CAPÍTULO IV

Regime jurídico dos trabalhadores

ARTIGO 36

(Relação jurídico-laboral)

A relação jurídico-laboral dos trabalhadores da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., funda-se no contrato individual ou colectivo do trabalho, de acordo com as leis gerais de trabalho.

ARTIGO 37

(Administradores e Directores Executivos)

1. Em matéria disciplinar, aos administradores é aplicável o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e aos Directores Executivos é aplicável o disposto no artigo precedente.

2. Em matéria salarial, os Directores Executivos auferirão um salário mensal a ser aprovado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 38

(Restrições)

1. Os Directores Executivos não poderão ter participação em negócios concorrentes à Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., na sua zona de actuação.

2. O disposto do número precedente não é prejudicado se antes da nomeação já for titular do referido negócio, devendo declará-lo por escrito ao órgão que o tiver nomeado até quinze dias após a designação para o cargo.

ARTIGO 39

(Comissão de serviço)

1. As funções de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e as de Directores Executivos poderão ser preenchidas por funcionários do Estado em comissão de serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos, e os seus salários serão pagos em obediência ao princípio de tratamento mais favorável, em tudo que for aplicável.

2. De igual modo, trabalhadores da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., poderão assumir cargos no aparelho de Estado, em comissão de serviço, gozando dos mesmos direitos consagrados no número precedente.

CAPÍTULO V

Regime jurídico-fiscal

ARTIGO 40

(Assunção)

1. A Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., assumirá os encargos fiscais resultantes da sua actividade económica e de conformidade com a lei.

2. Pelo rendimento do seu trabalho, os trabalhadores da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., assumirão igualmente os correspondentes encargos Fiscais nos termos da lei.

3. O disposto nos dois números precedentes não prejudica as eventuais isenções a que tenham direito por força da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 41

(Regulamento interno)

Dentro de noventa dias a partir da data da entrada em vigor dos presentes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações a proposta do regulamento interno da empresa.

ARTIGO 42

(Juízo competente)

1. Compete aos Tribunais Judiciais apreciar e julgar os litígios em que a Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., seja parte, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, assim como para apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. O julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, e das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa, é da competência do Tribunal Administrativo.

3. Os documentos emitidos pela Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., de conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas por lei.

ARTIGO 43

(Inscrição no Registo Comercial)

O registo comercial da constituição da Empresa Transportes Públicos de Maputo, E. P., efectua-se em face do decreto de criação.